

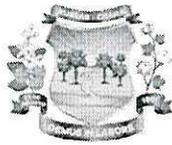


Prefeitura de
Russas

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL
EMPRESA: WT - TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA S/A
TOMADA DE PREÇOS N.º 023/2021-TP



PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

IMPUGNANTE: WT - TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA SA

CNPJ N° 08.624.525/0001-00

REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N.º 023/2021-TP



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, MELHORIAS, OBRAS E EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS.

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Russas-CE, passa-se ao julgamento da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, recebido via e-mail aos dias 18 de novembro de 2021, conforme o que se segue.

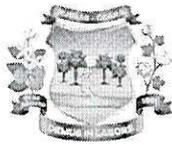
Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Com fulcro no art. 56 da Lei n.º 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o art. 56, § 1º da lei do processo administrativo;



Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial;

Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Assim, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo administrativo da licitação.

DA ALEGAÇÃO DO IMPUGNANTE

De forma sucinta, a impugnante alega que seja disponibilizada, de forma efetiva, às interessadas, todas as planilhas, com os valores estimados, incluindo de composição de preço unitário em arquivo Excel, além de arquivo legível do anexo das Especificações Técnicas.

No caso específico da impugnante, esta alega que:

"Deveria o ente licitador, em busca da efetivação dos princípios norteadores da Administração pública, esculpidos na própria Constituição, que igualmente se aplicam à licitação pública (artigo 3º Lei 8.666/93), disponibilizar as informações em planilha de Excel. Pois, somente assim, as licitantes têm a efetiva oportunidade de se dedicar à precificação de suas propostas."

"Cenário que se repete no anexo das Especificações Técnicas, que, da forma como disponibilizado, prejudica os licitantes de adequada e corretamente compreender as informações técnicas exigidas."

DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

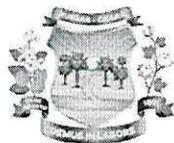
CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br





Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

Na fase interna de uma licitação pública deve ser realizado o planejamento da contratação pretendida e um dos passos essenciais é a formação do preço estimado. Tão logo seja realizada a pesquisa de mercado, deve ser elaborada a planilha de quantitativos e preços unitários, também conhecida como planilha orçamentária. De acordo com o §2º, inciso II do art. 40 da Lei Federal 8.666/93, a aludida planilha deverá ser, obrigatoriamente, anexada ao edital de licitação. Veja-se:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993
(...)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como

PAÇO MUNICIPAL:

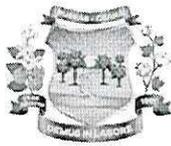
Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;



O Tribunal de Contas da União, examinando Representação contra determinado edital da CEF, decidiu:

"... determinar à Caixa Econômica Federal - CEF - que faça constar nos anexos dos editais de licitações o 'orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários', em cumprimento ao disposto no inciso II do par. 2º. do art. 40 da Lei n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94."

(Decisão 479/99, TC-625.191/1997-8, Min. Adylson Motta, DOU de 5/8/99, p. 55).

Fortalecendo o conceito, o jurista Paulo Boseli leciona:

"Conforme ordenado no inciso II, do § 2º, do artigo 40, da Lei 8666/93, todo edital deverá vir acompanhado de um "orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários". Esse disposto vem sendo descumprido, sistematicamente, por uma grande parcela da Administração Pública, que insiste em não apresentar o preço dos itens a serem contratados, principalmente nos casos de compras e serviços que não sejam de engenharia."

(in Simplificando as licitações: (inclusive o pregão) 2. ed., São Paulo: Edicta, 2002, página 80).

Outrossim, Sidiney Bittencourt versa que:

Parágrafo 2º: Este parágrafo elenca documentos que, obrigatoriamente, constituirão anexos do edital. Não se trata, como desavisadamente especificam alguns incautos, de indicadores exemplificativos. Em consequência, o projeto básico e/ou executivo; o orçamento estimado; a minuta de contrato; e as especificações e normas de execução devem sempre compor os editais todas as vezes que o objeto assim obrigar. Essa correlação com as exigências é

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



relativa: um certo objeto pode não requerer projeto e norma de execução, mas jamais deixará de exigir orçamento e minuta contratual, ainda que seja substituído, como facultado no artigo 62. (in Licitação Passo a Passo, 4º ed., Rio de Janeiro: Temas & ideia, 2002, p. 211)

No exposto, é notório que foi publicado o orçamento estimado conforme projeto básico no anexo Anexo I.A - Planilha de Preços Básicos.

Contudo, a Lei Geral das Licitações não exige a publicação das composições dos custos unitários.

No tocante ao anexo I.C do Projeto Básico que trata das Especificações Técnicas, como toda produção redacional, como é o caso de um edital de licitação, uma eventual inconsistência pode ocorrer em qualquer momento. Porém, é importante identificar se a inconsistência observada é caracterizada como formal ou material.

No contexto, a inconsistência é material, que é caracterizado por sua fácil identificação, isto é, perceptível no primeiro instante de sua visualização. Assim, a constatação do equívoco não necessita de uma complexa análise ou da interpretação de doutrinas, conceitos ou estudos; é percebido por qualquer um. É um erro manifesto, notório, indiscutível, mas que não vicia a licitação.

No presente caso, a inconsistência pontual indicada em nada prejudica o desenvolvimento do processo licitatório, a participação dos licitantes e/ou a apresentação de propostas.

Deste modo, a Administração poderá utilizar-se da prerrogativa do §4º do art. 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993
(...)

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
(...)

§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido,

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

De pronto, deve ficar claro que este dispositivo legal transcrito, apesar de estar insculpido na Lei 8.666/1993, é aplicável. Pelo teor do dispositivo legal em pauta, a exceção prevista à republicação do edital só pode ser utilizada quando, a alteração não afetar a formulação das propostas, aqui entendendo o termo "proposta" como sendo o conjunto formado pela documentação de habilitação, a propostas técnica (quando houver) e a proposta comercial.

Entretanto, para que nenhuma dúvida paire acerca do tema, decide a Administração em disponibilizar no site Tribunal de Contas do Estado Ceará (TCE CE) uma versão com a resolução melhor.

DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, CONHEÇO da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **WT - TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA SA**, no processo licitatório referente ao Edital de TOMADA DE PREÇOS N.º 023/2021-TP, posto tempestiva e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, há de se decidir pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Impugnação ao instrumento convocatório.

Contudo, a Lei Geral das Licitações não exige a publicação das composições dos custos unitários, porém a Administração pautada nos princípios norteadores do direito administrativo, se coloca à disposição a todos os interessados que queira ter acesso ao orçamento detalhado nas planilhas que expressam a composição de todos os seus custos unitários.

Quanto ao princípio da autotutela administrativa, imperioso ressaltar que esse estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Esse princípio possui previsão em entendimento sumulados do STF, a Súmula n.º 346, que estabelece que "Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e a Súmula 473, que dispõe: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial."

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Ou seja, a Administração tem a possibilidade reapreciar seus atos de ofício, sem necessidade de provocação do particular e pelos aspectos do ato que podem ser revistos, já que a Administração poderá reavaliá-los quanto à sua legalidade e ao seu mérito, ao passo que o Judiciário só deve apreciar, em linhas gerais, a legalidade do ato administrativo.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanela di Pietro. "é uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade".

Já na análise do ato quanto ao seu mérito, poderá a Administração decidir que o ato permanece conveniente e oportuno com relação ao interesse público, caso em que permanecerá eficaz, ou que o ato assim não se mostra mais, caso em que será ele revogado pela Administração.

É nesse viés que apresenta-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO DA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DO DIREITO À ANISTIA. **PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** TEMPESTIVAMENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - **Em razão do poder de autotutela, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornem ilegais, ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade.** II - Agravo regimental imprevisto,"

(RMS 25506, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (ART. 38, IV b, do RISTF), Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-104 DIVULO 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363 PP-00389) (grifo nosso)

Diante do exposto, a luz dos princípios que norteiam a Administração Pública, esta Comissão, avocando o princípio da autotutela administrativa no qual vincula a Administração a disponibilização à todos os interessados o orçamento detalhado nas planilhas que expressam a composição de todos os seus custos unitários, DECIDE pela Republicação do prazo, objetivando a

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Prefeitura de
Russas

exclusão de quaisquer prejuízos para os licitantes porventura interessados.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas-CE, 19 de novembro de 2021.

Jorge Augusto Cardoso do Nascimento
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

